



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.434 - MG (2018/0058549-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BRUNA RAISSA MARQUES DOS SANTOS - MG140474
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429N
AGRAVADO : JOÃO BENEDITO MALAQUIAS
ADVOGADOS : ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604
BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E OUTRO(S) - MG098379
ALTAIR FERREIRA - MG113792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As conclusões do aresto reclamado acerca da responsabilidade da agravante em relação à cobrança do objeto da lide estão amparadas no acervo fático-probatório e decorrem da interpretação de cláusulas contratuais. Logo, sua revisão esbarra no óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.434 - MG (2018/0058549-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BRUNA RAISSA MARQUES DOS SANTOS - MG140474
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429N
AGRAVADO : JOÃO BENEDITO MALAQUIAS
ADVOGADOS : ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604
BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E OUTRO(S) - MG098379
ALTAIR FERREIRA - MG113792

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A., em face da decisão de fls. 456-460, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 361-371, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. OBRIGAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. BOA FÉ. Não há de se falar em total cumprimento da obrigação pela parte agravante, já que se trata de empresa que integra o mesmo grupo econômico e participou ativamente do negócio em questão.

Opostos embargos de declaração (fls. 374-375, e-STJ), foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 391-395, e-STJ), tão somente para assentar a impossibilidade de repetição de prova pericial.

Nas razões do recurso especial (fls. 398-407, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 760 do CC/2002; e 1022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que: a) o montante executado é distinto da obrigação imposta à seguradora; b) o fato de a agravante pertencer ao mesmo grupo econômico da instituição financeira responsável pelo financiamento não torna devida a restituição dos valores indevidamente pagos a esta; e c) o acórdão recorrido é omissos quanto à existência de valores não pagos pelo recorrido, decorrente de descontos concedidos em virtude do pagamento antecipado de parcelas mensais do seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 412, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 414-415, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) o acórdão recorrido apreciou todos os pontos necessários à solução da lide; e b) aplicar-se-iam ao caso os enunciados nº 5 e 7 do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão monocrática de fls. 456-460, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ no que toca à violação ao art. 760 do CC/2002.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 463-471, e-STJ), no qual assevera que o acolhimento da pretensão recursal não demanda reexame de matéria probatória.

Impugnação às fls. 473-476, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.434 - MG (2018/0058549-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As conclusões do aresto reclamado acerca da responsabilidade da agravante em relação à cobrança do objeto da lide estão amparadas no acervo fático-probatório e decorrem da interpretação de cláusulas contratuais. Logo, sua revisão esbarra no óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a apontada inexistência de prestação jurisdicional, inicialmente descrita na decisão agravada.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. Em suas razões recursais, a insurgente alega que o acórdão reconheceu competir à seguradora o pagamento da indenização nos termos do contrato, o que afastaria a necessidade de revolvimento de matéria probatória para o acolhimento da pretensão recursal.

Não obstante, nota-se que o Tribunal local, diante das particularidades do contrato entabulado entre as partes, sobretudo da dinâmica de pagamentos disposta nas cláusulas 26.2 e 22, concluiu que a parte exequente - ora agravada - poderia exigir da ora agravante a obrigação discutida nos autos.

Sobre o tema, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 367-368, e-STJ):

Prima facie, cumpre esclarecer que **o benefício do seguro em questão objetiva apenas liquidar o financiamento imobiliário assumido pelo autor**, ora agravado.

Compulsando o caderno recursal, em especial a apólice de seguro imobiliário, resta claro que **toda e qualquer indenização devida será paga diretamente à estipulante - entidade financiadora CEF -, ressalvados os casos de reposição previstos na cláusula 26.2.**

Ainda, **a cláusula 22 do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária, determina que a CEF fica autorizada a receber diretamente da seguradora o valor da indenização por sinistro, e colocar o saldo, se houver, à disposição do devedor.**

Constato que a parte agravante comprovou ter feito o pagamento, conforme determinado no acórdão, diretamente à CEF em julho de 2015, no valor de R\$81.878,48.

O perito constatou que a CEF devolveu ao autor, ora agravado, todas as parcelas pagas indevidamente sem qualquer reajuste e, assim, apurou que a CEF ainda deve R\$22.419,22 além dos honorários em R\$8.464,72. Em sua conclusão, o expert definiu que a parte autora, ora agravada, ainda é credora do conglomerado réu no referido valor.

Assim, a pretensão do autor, ora agravado, de receber referida diferença é obrigação exigível da parte ora agravante. [grifou-se]

Logo, o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CC/2002, ART. 202, V; CC/1916, ART. 172, IV). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

4 - Ademais, o exame da extensão da cobertura securitária ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste C. STJ.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1157667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 22/09/2010) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE - LIMITES DA RESPONSABILIDADE DELIMITANDO A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA AOS TERMOS DA APÓLICE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

(...)

2. Inexistência de contradição no julgado. Trecho transcrito extraído do provimento jurisdicional a quo e não inserido de esponte própria pelo relator. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. A discussão inaugurada na ação rescisória, e debatida no recurso especial, não se concentra na mera observância ao comando sentencial, pois envolve, também, o exame de matéria de ordem fática e interpretação de cláusulas contratuais.

Corte de origem que, analisando o dispositivo da sentença, que condenou a insurgente e a seguradora de forma solidária, o fez em relação à última apenas nos termos da apólice de seguros firmada entre as partes. No exame do alcance das cláusulas firmadas na apólice, o Tribunal local assentou a conclusão de que nela não estava incluída cobertura securitária quanto a danos morais causados pela seguradora a terceiros. Impossibilidade do reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais da apólice de seguros.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1073435/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) [grifou-se]

Assim, de rigor a manutenção da decisão unipessoal, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0058549-5

AgInt no
AREsp 1.262.434 /
MG

Números Origem: 01875864320118130525 06549562120168130000 10525110187586 10525110187586001
10525110187586002 10525110187586003 10525110187586004 10525110187586005
10525110187586006 1875862011

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072 RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182 ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332 BRUNA RAISSA MARQUES DOS SANTOS - MG140474 EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429N
AGRAVADO	: JOÃO BENEDITO MALAQUIAS
ADVOGADOS	: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604 BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E OUTRO(S) - MG098379 ALTAIR FERREIRA - MG113792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072 RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783 MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182 ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332 BRUNA RAISSA MARQUES DOS SANTOS - MG140474 EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429N
AGRAVADO	: JOÃO BENEDITO MALAQUIAS
ADVOGADOS	: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604 BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E OUTRO(S) - MG098379 ALTAIR FERREIRA - MG113792



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.